

PROCESSO Nº 0002519-57.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA
FEDERAL/CRIMINAL SJ/PA.

DESTINATÁRIO: Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 006 /2021- DA/CJRM.

Trata-se de expediente formulado pelo Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal, Dr. Rubens Rollo, solicitando a esta Corregedoria de Justiça para que transmita aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará, a decisão prolatada pelo TRF/1ª Região, MS 1007537-98.2019.4.01.0000.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Acuso ciência do presente expediente bem como **DETERMINO** expedição de Ofício Circular a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da RMB, dando-lhes ciência da decisão proferida pelo E. TRF/1ª Região (Ms 1007537-98.2019.4.01.0000)

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 18/12/2020 07:48:50

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121807485010500000000197010> Número do documento:
20121807485010500000000197010



Número: **0002519-57.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
204968	18/12/2020 07:48	Decisão	Decisão
55885	29/06/2020 14:42	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
55886	29/06/2020 14:42	2019.6.001637-3 - Inicial - 12.06.2019	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 0002519-57.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL SJ/PA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2020- /CJRMB.

Trata-se de expediente formulado pelo Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal, Dr. Rubens Rollo, solicitando a esta Corregedoria de Justiça para que transmita aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará, a decisão prolatada pelo TRF/1ª Região, MS 1007537-98.2019.4.01.0000.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Acuso ciência do presente expediente bem como **DETERMINO** expedição de Ofício Circular a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da RMB, dando-lhes ciência da decisão proferida pelo E. TRF/1ª Região (Ms 1007537-98.2019.4.01.0000)

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA
GUIMARAES - 18/12/2020 07:48:50

<http://corregedoria.pje.jus.br>

Processo n. 2019.6.001637-3 (SAPCOR)

Data do cadastro: 12.06.2019

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: 3ª Vara Federal Criminal – Seção Judiciária do Estado do Pará.

Requerido(a): Corregedoria de Justiça de Região Metropolitana de Belém

Observação: Processo cadastrado originariamente no sistema SAPCOR.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:47

<http://corregedoria.pje.jus>.



REDISTRIBUIÇÃO

Processo.....: 2019.6.001637-3 Prevento/Dependência:

Situação.....: REDISTRIBUIÇÃO
Data Cadastro.....: 12/06/2019 12:42:32
Data do Movimento...: 12/06/2019 14:45:15
Assessor.....: DISTRIBUICAO 08
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA
Classe.....: 8075 - OUTROS

Fundamento/Objeto.....:

Envolvidos:

REQUERENTE: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL/CRIMINAL SJ/PA
Advogados...: {Sem Advogados}

[TJEP-APCOR:116022792]





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém/PA, Fone: 3299-6120

Processo nº: 30519-34.2017.4.01.3900

Classe: (15201 – SEQUESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS)

Reqte.: JUSTIÇA PÚBLICA

Reqdo.: SIGILOSO

Ofício nº: 62 / 2019

Belém/PA, 06 de junho de 2019.

Ref.: Mandado de Segurança no TRF 1ª Região: 1007537-98.2019.4.01.0000

Senhora Corregedora,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência, em cumprimento a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança em referência, que foi deferida liminar para **interditar a eficácia** da decisão proferida anteriormente (30/11/2017) pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, nos autos da medida cautelar nº 30519-34.2017.4.01.3900, em que fora decretado o sequestro, o arresto e a indisponibilidade de bens de diversas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Por oportuno, esclareço que, **especificamente quanto às empresas SBC – Sistema Brasileiro de Construção LTDA e MetrÓpole Construção e Serviços de Limpeza LTDA, não mais subsistem as medidas cautelares decretadas em 30/11/2017**, objeto da comunicação veiculada por meio do Ofício nº 116/2017, de 05/12/2017, ficando restabelecida a situação anterior à ciência do referido expediente, apenas em relação a estes dois investigados.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência o obséquio de transmitir, aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará sob vossa fiscalização, a decisão emanada da superior instância, para os fins de direito.

Segue, em anexo, cópia da decisão liminar proferida pelo E. TRF/1ª Região (MS 1007537-98.2019.4.01.0000) e do Ofício nº 116/2017, de 05/12/2017.

Informo, outrossim, que nesta data, o MPF, em regime de plantão, comunicou a este juízo acerca de decisões proferidas pelo juízo da 2ª Vara Federal/SJPA (decisões anexas), que determinou o bloqueio de ativos financeiros e bens de diversas pessoas físicas e jurídicas (Processos 1003247-48.2017.4.01.3900 e 1003314-13.2017.4.01.3900), devendo V. Exa. atentar para o teor das referidas decisões.

Respeitosamente,

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedoria da Região Metropolitana
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 3089, Souza
CEP 66.613-710 Belém/PA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

[http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocu](http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento)

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO *Proc. n.º 2019.6.001637-3*
NO. PROTOCOLO: 2019.6.004940-7
DATA...: 12/06/2019
CLASSE: COMUNICADO
DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

PROCESSO: 1007537-98.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0030519-34.2017.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA, METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA

DECISÃO

I - Admito a prevenção. Redistribua-se. Metrópole Construções e Serviço de Limpeza Ltda. e SBC - Sistema Brasileiro de Construções Ltda., pessoas jurídicas de direito privado, CNPJ 07.815.383/0001-03 e 56.002.838/0001-35, com sede em Brasília/DF e São Paulo/SP, respectivamente, impetram o presente mandado de segurança contra decisões da 3ª Vara Federal/PA, a primeira, que determinou o sequestro, o arresto e a indisponibilidade de seus bens, nos autos da medida cautelar penal 30519-34.2017.4.01.3900 (fls. 191 – 230) e, a segunda, que determinou a alienação antecipada de alguns desses bens, nos autos do procedimento 9071-68.2018.4.01.3900 (fls. 2.875, 2.921-2.922 e 2.926).

Destaca, preambularmente, em petição de emenda à inicial, que a impetração estaria dentro do prazo decadencial, considerando que as impetrantes, desde quando prolatadas as decisões impugnadas (30/11/2017 e 28/06/2018), não teriam sido intimadas dos atos, de forma que o prazo para a impetração sequer ter-se-ia iniciado.

No mérito, afirma (a impetração) que os fundamentos de fato que embasam a decisão não teriam lastro suficiente para justificar a medida constritiva, sobretudo em face da empresa Metrópole, e que a decisão recorrida, ao tentar demonstrar eventuais irregularidades em licitações, não teria sequer mencionado a empresa, consignando, por outro lado, que o fato de não ter funcionário na época da licitação, mas somente depois, está justificado na circunstância de que fora contratada para a prestação de serviço de limpeza urbana, sendo natural que somente com a prestação de serviço fizesse a contratação da mão-de-obra. Destaca que não haveria nos autos notícia de superfaturamento no contrato, embora o juízo tenha afirmado tal ocorrência; e que a transferência de valores entre a empresa Metrópole e a Andrade & Gutierrez se deve a um contrato de locação de máquinas e equipamentos, estando plenamente justificado.

No que tange à empresa SBC, afiança que fora contratada pelo município de Belém/PA e ele prestou serviços de obras em sub-bacias daquela cidade somente até 2012, em razão da mudança da Administração Municipal, com as eleições daquele ano, tendo ainda cumprido o seu contrato de serviço nos meses de



Assinado eletronicamente por: OLINDO HERCULANO DE MENEZES - 28/05/2019 18:15:10
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905281815103960000012276874>
Número do documento: 1905281815103960000012276874

Num. 12281936 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>

janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2013, sem ter recebido a contrapartida financeira da nova Administração, dívida que estaria sendo objeto cobrança na justiça local, cuja justificativa para o inadimplemento não seria a não execução do contrato, senão a falta de apresentação de notas fiscais do serviço, de forma que a demissão dos empregados com o final do mandato de Duciomar na prefeitura se deve ao calote que Administração que se iniciava lhe proporcionou, sem nenhuma relação como eventual desvio de verba.

Afirma que decisão impugnada, ao não individualizar as condutas dos vários réus que compõem a investigação, age de forma arbitrária, sem lastro probatório e a partir ilações; que, se não houve fraude as licitações, superfaturamento ou falta de prestação de serviços, não há falar-se em dano ao erário, afigurando-se injustificada a ordem de sequestro e arresto; e que, ainda que se demonstre a existência de eventual fraude nas licitações 05/2010, 012/2009 e 11/2009, os serviços contratados foram prestados pelas empresas, restando afastado o suposto dano.

Realça que não houve demonstração nem mesmo estimativa do suposto pelo MPF, não se podendo, nesse cenário, decretar a indisponibilidade universal dos bens dos investigados, e que não haveria demonstração de haver risco de dilapidação do patrimônio das impetrantes, para justificar a constrição cautelar, tanto mais que não haveria demonstração da existência denexo econômico entre os bens bloqueados e o suposto ilícito, o que deporia contra a legalidade da medida, decretada em ofensa ao contraditório, em razão de não haver sido oportunizado à defesa manifestar-se nos autos da medida cautelar penal.

II. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pressupõe condições (situações) específicas, pois não é da sua vocação natural uma atuação revisional de atos jurisdicionais, a exemplo do que dispõe a Súmula 267 do STF.

Nessa premissa, o seu manejo estará autorizado apenas nas hipóteses em que a decisão impugnada for manifestamente ilegal ou teratológica; insusceptível de recurso; ou, na hipótese de ser recorrível, o recurso não ostentar efeito suspensivo. Sem embargo, ainda, de ser manejado por terceiro estranho à lide que tenha sido atingido pela decisão.

Não consta informação sobre saber se as impetrantes manejaram apelação contra a decisão impugnada, na forma do art. 593, II, do CPP, para que se pudesse examinar a impetração para fins de atribuição de efeito suspensivo a recurso, em razão do que sobeja, apenas, o seu exame acerca da ocorrência, ou não, de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato jurisdicional, já que ataca o seu mérito.

Para esse momento processual, em que pesem os supostos indícios de materialidade e autoria descritos pela decisão impugnada, não é possível a sua manutenção, vista em face da universalidade da constrição que determina, sob pena de se impor a empresa, ainda na fase inicial da apuração dos fatos, uma situação de asfixia financeira, em detrimento do pagamento de todos os seus compromissos comerciais e trabalhistas e, portanto, da sua própria existência.

É certo que a imputação do delito do art. 90 da Lei 8.666/1993 prescinde da demonstração do suposto dano, na linha da jurisprudência do STJ[1], mas o mesmo não vale para o pedido de sequestro, que deve ter lastro na demonstração de que, mesmo na existência de um contrato firmado mediante fraude, não teria o ajuste gerado dano ao ente público, na medida em que “a finalidade precípua do sequestro é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.”[2]



Assinado eletronicamente por: OLINDO HERCULANO DE MENEZES - 28/05/2019 18:15:10
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905281815103960000012276874>
Número do documento: 1905281815103960000012276874

Num. 12281936 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedori.a.pje.jus>

Por outro lado, não ficou demonstrado o *periculum in mora*, considerando tratar-se de fatos que remontam ao período de 2009 a 2012, e que a empresa encontra-se em situação de solvência e desenvolvendo as suas atividades comerciais, não havendo elementos que permitam inferir que, se condenada, poderá de furtar ao cumprimento de eventual ressarcimento.

Por outro lado, a determinação de venda antecipada dos bens, antes do exame conclusivo dos fatos, representa, em tese, uma condenação sem o esgotamento do devido processo legal. A Carta Política, que carece de realização (Canotilho) para que se torne operativa e juridicamente eficaz, preceitua que “ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). Portanto, bem ou mal, até que os fatos sejam vistos de forma conclusiva no julgamento da ação penal, mostrar-se-ia mais prudente que a alienação seja suspensa, acaso mantida a constrição.

III. Neste cenário, admito o mandado de segurança e **defiro o pedido liminar**, para interditar a eficácia das duas decisões impugnadas, até que se ultime o julgamento do presente feito.

Dê-se conhecimento desta decisão à autoridade apontada coatora, para os devidos fins (cumprimento), e para que preste informações, em 10 dias. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

[1] “4. O crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, “não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório” (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016). Necessário que a denúncia descrevesse a forma pela qual o recorrente teria, de qualquer modo, concorrido para a frustração ou fraude do caráter competitivo da licitação, o que, todavia, não ocorreria.” (RHC 74.812/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017)

[2] RMS 49.540/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017.



Assinado eletronicamente por: OLINDO HERCULANO DE MENEZES - 28/05/2019 18:15:10
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905281815103960000012276874>
Número do documento: 1905281815103960000012276874

Num. 12281936 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedori.a.pje.jus>



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém/PA, Fone: 3299-6120

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Federal

Processo n.º 30519-34.2017.4.01.3900 – SEQUESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

JUSTIÇA PÚBLICA X SIGILOSO

Of. n.º 116/2017

Belém, 05 de dezembro de 2017

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da decisão proferida nos autos da medida cautelar em epígrafe, ao tempo em que solicito a Vossa Excelência o obséquio de transmitir, aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará sob vossa fiscalização, a determinação para informar a este juízo federal acerca da existência de imóveis em nome dos seguintes investigados e, em caso positivo, proceder ao imediato registro da indisponibilidade dos bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas identificadas na tabela abaixo, em relação às quais foram decretadas medidas cautelares de sequestro e arresto:

NOME	CPF/CNPJ
SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	56.002.835/0001-35
METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	07.815.383/0001-03
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.	07.593.016/0001-02
I9+ SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	09.187.569/0001-82
ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA	12.556.496/0001-63
DUCIOMAR GOMES DA COSTA	248.654.272-87
ELAINE BAIA PEREIRA	729.782.012-15
ILZA BAIA PEREIRA	671.087.922-49
MÁRCIO BARROS ROCHA	669.160.972-72
DELICIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA	685.786.522-15
CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA	352.186.492-87
JEAN DE JESUS NUNES	292.472.172-53
YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA	430.734.332-87
EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO	311.078.696-68

Respeitosamente,

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara/SJPA

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor da Região Metropolitana

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza

CEP 66613-710 Belém/PA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocu>



1242

06/06/2019

Número: 1003314-13.2017.4.01.3900

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJPA

Última distribuição : 19/12/2017

Valor da causa: R\$ 7.727.972,07

Assuntos: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DUCIOMAR GOMES DA COSTA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
CELIO ARAUJO DE SOUZA (RÉU)			
ELAINE BAIA PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ILZA BAIA PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES (RÉU)			
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO (RÉU)		FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)	
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (RÉU)		PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
RUI AFONSO DA CRUZ VINAGRE (TERCEIRO INTERESSADO)			
PRESIDENTE DO ITERPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59111552	03/06/2019 19:30	Decisão	Decisão





Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1003314-13.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: DUCIOMAR GOMES DA COSTA, CELIO ARAUJO DE SOUZA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES, METROPOLE CONSTRUCÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA12816

Advogado do(a) RÉU: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA12816

DECISÃO

Assiste razão ao MPF no tocante a necessidade de ampliar os efeitos da medida liminar de indisponibilidade, considerando que os bens até agora constrictos são insuficientes para garantir o montante do alegado prejuízo ao erário, assim como a perda dos bens supostamente acrescidos de forma ilícita e demais penalidades previstas na LIA.

Desse modo, defiro, em parte, o pedido constante na petição ID 58919584, para deferir as seguintes medidas:

- 1) bloqueio da conta CEF ag 2338.005.86402299-3;
- 2) bloqueio da conta CEF 2338.005.86402310-8;
- 3) bloqueio da conta CEF 2338.005.86402309-4;
- 4) bloqueio da conta CEF 2338.005.86402306-0;
- 5) bloqueio da carteira de investimentos de Ilza Baia Pereira;



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 03/06/2019 19:30:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906031930356060000058539660>
Número do documento: 1906031930356060000058539660

Num. 59111552 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>

1243
J

- 6) bloqueio total do plano VGBL, matrícula 012990736, no valor de R\$ 76.713,04, no BrasilPrev;
- 7) bloqueio da carteira de investimentos na XP investimentos da Metr pole Constru o e Servi os de Empreza Ltda. saldo total de R\$ 20 789.539,60, conta XP 401729;
- 8) bloqueio da carteira de investimento na XP Investimento saldo total de R\$ 1 790.117,53, conta XP 389306;
- 9) bloqueio da carteira de investimento na XP investimento de Ilza Baia Pereira, conta XP 388650;
- 10) bloqueio das matr culas dos seguintes im veis:
- 10.1 - apartamento R2, localizado no 7o pavimento do Cond nio Chanson Klabin, situado Rua Sousa Ramos, matr cula 202.858 - 14o Oficial de Registro de Im vel S o Paulo;
- 10.2 - matr culas 11350, 11351, 11352, Cart rio de Registro de Im vel Goi s - ValPara so de Goi s;
- 10.3 - matr cula 6021 - Cart rio Farias Neto;
- 10.4 - condom nio Bosque Arauc ria. Av. Marques de S o Vicente, n. 2353, Rua Quatro n. 337. ap. 141, Barra Funda, 10o Oficial de Registro de Im veis de S o Paulo.

Oficie-se   Cef (ag ncia 2338), bem como   XP Investimentos e respectivos cart rios de registro de im veis.

Indefiro o pedido de bloqueio via CNIB e RENAJUD, visto que tais provid ncias j  foram adotados pelo ju zo    poca do deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens.

Indefiro o pedido de bloqueio das matr culas dos im veis da sociedade empresarial ST Sistema e Transporte, pessoa jur dica estranha   lide, n o havendo qualquer informa o nos autos acerca dos s cios, contrato social ou seus representantes legais.

Intime-se o MPF a informar o n meros das contas na Ag ncia 2338 relativas aos bloqueios das import ncias de R\$ 601.063,94 e R\$ 252.730,46, pertencentes   requerida Ilza Baia Pereira. Prazo: cinco dias.

BEI. M, 3 de junho de 2019.

Hind Ghassan Kayath

Ju za Federal da 2a. Vara



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 03/06/2019 19:30:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908031930356060000058539660>
N mero do documento 1908031930356060000058539660

Num. 59111552 - P g. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>



06/06/2019

Número: 1003247-48.2017.4.01.3900

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJPA

Última distribuição : 14/12/2017

Valor da causa: R\$ 1.470.074,67

Assuntos: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DUCIOMAR GOMES DA COSTA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ELAINE BAIA PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ILZA BAIA PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
CELIO ARAUJO DE SOUZA (RÉU)			
PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA (RÉU)		MARCELO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
RUI AFONSO DA CRUZ VINAGRE (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59308590	04/06/2019 14:32	Decisão	Decisão





Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Civil da SJPA

PROCESSO: 1003247-48.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, CELIO ARAUJO DE SOUZA, PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALÉ ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA SANTOS - PA21643

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

DECISÃO

Assiste razão ao MPF quanto a necessidade de complementação da liminar de indisponibilidade, uma vez que os bens constrictos à época do cumprimento da medida revelam-se insuficientes para garantir eventual ressarcimento de prejuízo ao erário, a alegada perda decorrente do enriquecimento ilícito em tese sustentado na inicial, assim como as demais penalidades previstas na LIA.

Desse modo, diante da nova indicação de bens passíveis de indisponibilidade, defiro, em parte, o pedido, para autorizar o bloqueio sobre os seguintes ativos:

1) bloqueio sobre a debênture (custódia 9654604 BRAM 11 quantidade 12.669) custodiada no Bradesco no valor de R\$ 5.317.173,94;

2) bloqueio debênture custódia 9684173 BRAM 13 quantidade 12.352 no valor de R\$ 5.186.010,22 - Bradesco;

3) bloqueio de R\$ 649.688,33 transferido para a CEF agência 2338, devendo o MPF indicar o número da conta depósito aberta na CEF;

4) bloqueio de R\$ 1.129,61 na conta corrente 511.691-0, devendo o MPF indicar o número da conta depósito aberta na CEF;



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 04/06/2019 14:32:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906041432374010000058749130>

Número do documento: 1906041432374010000058749130

Num. 59308590 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

[http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocum](http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/ConsultaDocum)

1245

5) bloqueio de R\$ 37.992,64 transferido para a CEF agência 2338, devendo o MPF indicar o número da conta de depósito aberta na CEF;

6) bloqueio na carteira de investimento de Elaine Baia Pereira na XP investimentos conta XP 389306, com saldo à época de R\$ 1.790.117,53;

7) bloqueio da carteira de investimento na XP investimento da SBC - Sistema Brasileiro de Construção no saldo de R\$ 12.493.017,70, conta XP 388695;

6) bloqueio da carteira de investimento de Ilza Baia Pereira, conta XP 388650.

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e aplicação das pessoas jurídicas Metrópole Construção e Serviços de Limpeza Ltda e S T Sistemas e Transporte Ltda, pessoas jurídicas estranha à lide.

Intime-se o MPF a indicar no prazo de cinco dias o número das contas depósitos abertas na agência 2338 da CEF (itens 3,4 e 5).

BELÉM, 4 de junho de 2019.

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2a. Vara



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 04/06/2019 14:32:37
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080414323740100000056749130>
Número do documento. 19060414323740100000056749130

Num. 59308590 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>



1246
06/06/2019

Número: 1003247-48.2017.4.01.3900

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJPA

Última distribuição : 14/12/2017

Valor da causa: R\$ 1.470.074,67

Assuntos: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento Ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DUCIOMAR GOMES DA COSTA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ELAINE BAIÁ PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ILZA BAIÁ PEREIRA (RÉU)		CECILIÁ BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
CELIO ARAUJO DE SOUZA (RÉU)			
PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA (RÉU)		MARCELO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
RUI AFONSO DA CRUZ VINAGRE (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59822601	05/06/2019 19:30	Decisão	Decisão





Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1003247-48.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CÍVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: DUCIOMAR GOMES DÁ COSTA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, CELIO ARAUJO DE SOUZA, PAULO FERNANDÓ COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA, SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DA SILVA SANTOS - PA21643

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

DECISÃO

Considerando que à época do deferimento do bloqueio através do Bacenjud somente foi localizada na conta da empresa SBC a quantia irrisória de R\$ 17,16 (ID 4523764), e levando em conta que os bens ora indicados pelo MPF são valores que já se encontram bloqueados há mais de dois anos e que são oriundos de contas investimentos ou aplicados em ativos sem liquidez que dependem de negociação em mercado secundário, ou ainda, integrantes do ativo permanente, e, portanto, não dizem respeito ao capital de giro da empresa, autorizo a extensão da medida a fim de autorizar o bloqueio específico sobre as contas, valores e debêntures ora indicadas pelo Parquet.

BELÉM, 5 de junho de 2019.

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2a. Vara



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 05/06/2019 19:30:02

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519300251000000059260632>

Número do documento: 19060519300251000000059260632

Num. 59822601 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>



1247

06/06/2019

Número: 1003314-13.2017.4.01.3900

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJPA

Última distribuição: 19/12/2017

Valor da causa: R\$ 7.727.972,07

Assuntos: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos

Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DUCIOMAR GOMES DA COSTA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
CELIO ARAUJO DE SOUZA (RÉU)			
ELAINE BAIA PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ILZA BAIA PEREIRA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES (RÉU)			
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (RÉU)		CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO)	
EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO (RÉU)		FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)	
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (RÉU)		PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
RUI AFONSO DA CRUZ VINAGRE (TERCEIRO INTERESSADO)			
PRESIDENTE DO ITERPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59615087	05/06/2019 12:46	Decisão	Decisão





Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Civil da SJPA

PROCESSO: 1003314-13.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: DUCIOMAR GOMES DA COSTA, CELIO ARAUJO DE SOUZA, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA, ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES, METROPOLE CONSTRUCAO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B; SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-B, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SPI12208, PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA12816

Advogado do(a) RÉU: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA12816

DECISÃO

Observo o equívoco no cumprimento do despacho ID 6775452, de 27.07.2018, quando da expedição do Ofício à SEMA, uma vez que fora oficiado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, quando o destinatário da ordem é o **Secretario Estadual do Meio Ambiente**, dito isto, cumpra-se imediatamente a determinação, por mandado, para cumprimento em caráter de urgência.

Considerando a informação apresentada pelo MPF na petição id- 59227639, inclua-se no ofício a agência 2338 da CEF, requisitando o bloqueio da conta 2338.005.864023086 (id- 59227644) de titularidade de Ilza Baia Pereira, decorrente da transferência dos valores oriundos da conta Banco Bradesco no montante de R\$ 601.063,94 e da conta Banco do Brasil no valor de R\$ 252.730,46.

BELÉM, 5 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 05/06/2019 12:46:44
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060512464394300000059050663>
Número do documento: 19060512464394300000059050663

Num. 59615087 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>

1248

Hind Ghassan Kayath

Juíza Federal da 2a. Vara



Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH - 05/06/2019 12:46:44
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060512464394300000059050663>
Número do documento 19060512464394300000059050663

Num 59615087 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA -
29/06/2020 14:41:48

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento>

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.
Belém(PA), 12 / 06 / 19

Almeida
Divisão Administrativa



